SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301555 - SP (2026/0267548-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ADMA DAS GRACAS QUEIROZ PAES
ADVOGADA	:	MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA - SP231240
AGRAVADO	:	CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
ADVOGADA	:	NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão qu e inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexigibilidade de débito e de reparação de danos por suposta fraude em empréstimo bancário. O Tribunal *a quo* reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional e a nulidade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*;(ii) definir sobre a regularidade da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60459744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 964fdc8b-90ff-4eff-8082-6d30b8e7b2d7

5. Não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.

6. O acórdão do Tribunal de origem, ao afastar a responsabilidade por falha na prestação de serviços diante do rompimento do nexo de causalidade; reconhecer suficientemente provada a relação quando demonstrado, por meios idôneos, a regularidade da contratação eletrônica e afastar a alegação de irregularidades com base em instrução adequada, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

9. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, 489, 1.022; CDC, 6º, 14; CC, arts. 113, 187, 422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1°/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira

Documento eletrônico VDA60459744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 964fdc8b-90ff-4eff-8082-6d30b8e7b2d7

Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 964fdc8b-90ff-4eff-8082-6d30b8e7b2d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301555 - SP (2026/0267548-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ADMA DAS GRACAS QUEIROZ PAES
ADVOGADA	:	MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA - SP231240
AGRAVADO	:	CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
ADVOGADA	:	NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão qu e inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexigibilidade de débito e de reparação de danos por suposta fraude em empréstimo bancário. O Tribunal *a quo* reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional e a nulidade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*;(ii) definir sobre a regularidade da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59439186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:56
Código de Controle do Documento: a2677c63-db31-4a89-965d-245e446e3c50

5. Não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.

6. O acórdão do Tribunal de origem, ao afastar a responsabilidade por falha na prestação de serviços diante do rompimento do nexo de causalidade; reconhecer suficientemente provada a relação quando demonstrado, por meios idôneos, a regularidade da contratação eletrônica e afastar a alegação de irregularidades com base em instrução adequada, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

9. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, 489, 1.022; CDC, 6º, 14; CC, arts. 113, 187, 422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1°/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira

Documento eletrônico VDA59439186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:56
Código de Controle do Documento: a2677c63-db31-4a89-965d-245e446e3c50

Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto ADMA DAS GRAÇAS QUEIROZ PAES contra a decisão de fls. 223-227, que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação legal e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito e de reparação de danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 185):

> DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CONTRATO BANCÁRIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) NULIDADE NÃO RECONHECIMENTO – CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS À PARTE AUTORA - VALIDADE DO VÍNCULO E AUSENTE VÍCIO NA DECLARAÇÃO DE VONTADE - ARTIGO 107 DO CÓDIGO CIVIL ÔNUS DA PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO ARTIGO 373, I, DO CPC NÃO SUPERAÇÃO ELEMENTOS DOS AUTOS QUE CORROBORAM A LEGITIMIDADE DAS CONTRATAÇÕES, COM EFETIVO BENEFÍCIO POR PARTE DA AUTORA DIANTE DO INCONTROVERSO RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS EM SUA CONTA BANCÁRIA E DISPONIBILIDADE EM SEU FAVOR, SEM QUALQUER OPOSIÇÃO OU MANIFESTA DISPOSIÇÃO EM DEVOLVÊ-LOS ACEITAÇÃO TÁCITA DO NEGÓCIO PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU DOCUMENTOSCÓPICA VOLTADA À VERIFICAÇÃO DE ELEMENTOS FORMAIS E QUE CONFIGURA PROVA DE NATUREZA RELATIVA, DESNECESSÁRIA NO CASO CONCRETA, TENDO EM VISTA QUE A ALEGAÇÃO DE FALSIDADE CEDE EM FACE DOS DEMAIS

Documento eletrônico VDA59439186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:56
Código de Controle do Documento: a2677c63-db31-4a89-965d-245e446e3c50

ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE CORROBORAM A LEGITIMIDADE DAS CONTRATAÇÕES E DOS DESCONTOS CORRESPONDENTES SENTENÇA REFORMADA AÇÃO IMPROCEDENTE SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, III e VIII, 14, § 1º, do CDC, 113, 187 e 422 do CC e 373, II, do CPC, porque a responsabilidade objetiva do banco foi afastada sem prova adequada e se reconheceu a validade de contratação digital baseada em documentos unilaterais impugnados, desconsiderando os elementos apresentados e as divergências apontadas;

b) 489, § 1º, IV e VI, 1.022 do CPC, porque não houve enfrentamento adequado dos argumentos deduzidos no processo sobre a matéria, impedindo a prestação jurisdicional adequada.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, determinando que novo julgamento seja realizado; ou, alternativamente, a sua reforma para acolher os pedidos iniciais.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA59439186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:56
Código de Controle do Documento: a2677c63-db31-4a89-965d-245e446e3c50

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e de reparação de danos, com valor da causa de R$ 12.982,84, em que se discute a nulidade de contrato de empréstimo bancário supostamente fraudado.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, afirmando a regularidade da contratação.

Sobreveio recurso especial alegando negativa de prestação jurisdicional e a nulidade da contratação.

II - Arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada deficiência de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões relativas à regularidade da contratação foram expressamente enfrentadas, com fundamentação adequada para a conclusão adotada, afirmando-se que a instituição financeira comprovou a contratação e o depósito dos valores, mediante registro digital autenticado por biometria facial, dados adequados de geolocalização e documento pessoal, além de comprovante de disponibilização dos valores, com o afastamento da responsabilidade do fornecedor e dos danos alegados.

Portanto, não obstante as alegações apresentadas quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição

Documento eletrônico VDA59439186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:56
Código de Controle do Documento: a2677c63-db31-4a89-965d-245e446e3c50

quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; REsp n.

Documento eletrônico VDA59439186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:56
Código de Controle do Documento: a2677c63-db31-4a89-965d-245e446e3c50

1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1°/9/2020, DJe de 9/9/2020).

III - Arts. 6º, III e VIII, 14, § 1º, do CDC, 113, 187 e 422 do CC e 373, II, do CPC

A responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços prestados é objetiva, fundamentada no risco da atividade, exceto quando demonstrado que não houve defeito na prestação ou quando comprovada a culpa do consumidor ou de terceiros, nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do CDC (AgInt no AREsp n. 3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026 ; AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020).

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.846.649/MA (Tema n. 1.061), processado segundo o rito dos recursos repetitivos, definiu que na hipótese em que o consumidor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Com relação à validade de documentos eletrônicos, a jurisprudência do STJ estabelece que, comprovada pelo banco a regularidade da contratação por meios idôneos (biometria, documentos, geolocalização, registros sistêmicos, depósito em conta do titular), a irresignação do consumidor, baseada apenas no art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001, não é suficiente para anular contrato digital

Documento eletrônico VDA59439186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:56
Código de Controle do Documento: a2677c63-db31-4a89-965d-245e446e3c50

quando o conjunto probatório afasta a ocorrência de fraude. Isso porque, embora a assinatura digital validada pela ICP-Brasil goze de presunção de autenticidade, o ordenamento jurídico admite outros meios de comprovação da autoria e da integridade de documentos eletrônicos, afastando a exclusividade da certificação digital pelo sistema ICP-Brasil (REsp n. 2.197.156/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.953.499/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

A jurisprudência desta Corte consolidou-se ainda no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, assentando que a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação e o depósito dos valores. Registrou a contratação digital, autenticada por biometria facial, com dados de geolocalização e do aparelho, além do comprovante de disponibilização dos valores, com o afastamento da responsabilidade do fornecedor e dos danos alegados. Afastou, ainda, a alegação

Documento eletrônico VDA59439186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:56
Código de Controle do Documento: a2677c63-db31-4a89-965d-245e446e3c50

de irregularidades, por entender suficientemente provada a relação contratual por outros meios de prova.

Confira-se trecho do acórdão de apelação (fls. 187-190):

> Não obstante o fundamento acima replicado, considerados os fatos da causa, deve ser superada a questão prejudicial quanto às supostas divergências verificáveis através de realização de perícia grafotécnica ou documentoscópica atinentes à apuração da autenticidade do contrato e a assinatura nele aposta, pelo que é de rigor se dar provimento ao recurso da parte ré, afirmada a improcedência da ação, revertido o ônus de sucumbência, com a condenação exclusiva da parte autora. [...]
>
> O extrato do INSS de fls.17 evidencia que o contrato em discussão foi firmado junto à instituição financeira Capital Consignado sob o nº 601255456-1 com averbação em 01/2025, ostentando o valor limite de empréstimo de R$2.982,84, com valor reservado atualizado de R$93,21 por mês.
>
> A parte ré, por sua vez, em sua contestação (fls.39/59), reafirma a regularidade da contratação, tendo colacionado o contrato digital às fls.83/112, firmado em 24/01/2025 e com indicação de valores, bem como comprovando a efetiva disponibilização dos valores contratados, o que não apenas era fato incontroverso nos autos, como também restou ratificado pelos próprios comprovantes de depósito de fls.113/114, tendo a ré esclarecido em sua contestação que: "*(...) É incontroverso que a parte firmou negócio jurídico concernente à operação de crédito. E contrariamente ao que informa na Inicial, a parte autora tinha plena ciência de que se tratava de contratação de empréstimo em sua MARGEM CARTÃO (contrato anexo). Para demonstrar que a manifestação de vontade da parte foi devidamente expressada, de modo incontroverso, citamos os seguintes documentos juntados a esta defesa: - CONTRATO ASSINADO PELO SISTEMA DE VALIDAÇÃO ÚNICO IDTECH; - TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; - EVIDÊNCIAS DE INTEGRIDADE DO SISTEMA UNICO, COM FOTO BIOMÉTRICA - FOTO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL TIRADA PELA PRÓPRIA PARTE; (...)*" (fls.40/41)
>
> Como se nota pelos documentos colacionados aos autos, verifica-se que os valores contratados foram efetivamente creditados em favor da parte autora na mesma conta em que é incontroverso que ela recebe seu benefício previdenciário (fls.16) em 29/01/2025 (fls.113) e a ação somente foi ajuizada em 24/02/2025, ou seja, cerca de 1 mês após a disponibilização do crédito. Além disso, em momento algum a parte autora depositou em juízo os valores recebidos e tampouco se dispôs na petição inicial a devolvê-los. Resta evidente, assim, que o efetivo recebimento dos valores contratados e a ausência de oposição perante o banco contratante ou mesmo disposição a devolvê-los perante o juízo, mesmo após o período no qual a autora teve à sua plena disposição o valor contratado, enseja aceitação tácita do contrato, na medida em que dele se beneficiou.
>
> Daí porque, recebido pela parte autora o valor do cartão de crédito consignado contrato, não se manifestando perante o banco imediatamente com a intenção de devolvê-lo, é de se reconhecer a validade da declaração de vontade, vale dizer, pelo recebimento do crédito, até porque referida validação não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir, conforme disposto no artigo 107 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59439186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:56
Código de Controle do Documento: a2677c63-db31-4a89-965d-245e446e3c50

Some-se a isto a existência de diversos outros elementos que apontam para a regularidade e efetiva contratação, como a utilização de selfie para biometria (fls.109), assim como as coordenadas no exato momento da captura da selfie para assinatura (fls.110) que corresponde ao endereço declinado na exordial, conforme alertado em contestação (fls.45), além da utilização do documento pessoal de fls.95/96, idêntico ao colacionado com a exordial (fls.14), e inequívoca menção à natureza do contrato conforme Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado (fls.97/100).

Em suma, comprovada a existência do contrato em discussão, bem como a efetiva disponibilização dos recursos em favor da parte autora, sem oposição perante o banco requerido ou intenção em devolvê-los, enseja o reconhecimento da regularidade da contratação, sobretudo considerando que a autora obteve proveito efetivo com a liberação dos valores à sua disposição sem se dispor a devolvê-los, em conduta que não se coaduna com a atuação de eventuais fraudadores, que buscariam obter vantagem ilícita para si mesmos e não o recebimento de depósitos na conta da suposta vítima.

Assim é fato a legítima celebração pelas partes do contrato questionado na exordial, razão pela qual os descontos decorrentes são legítimos e amparados pelas disposições contratuais livremente firmadas.

Portanto, demonstrado e comprovado pela parte ré ser legal e regular as contratações havidas e a autorização de desconto em benefício previdenciário, nos termos explicitados nos contratos, devendo ser observado o princípio do "pacta sunt servanda", sendo os valores respectivos devidamente disponibilizados na conta bancária da parte autora, reconhecido assim haver a parte ré se desincumbido do ônus que lhe cabia (artigo 373, II, do CPC), se superando pelos fatos da causa a prejudicial relativa a eventuais divergências verificáveis por meio de produção de prova pericial relativa à autenticidade de assinatura (física ou digital), até porque, quanto a isso, independentemente da conclusão da perícia, é certo ser contraditória a atitude da parte autora em receber em sua conta bancária os créditos correspondentes, permanecendo em sua posse, utilizando-se integralmente e deles se beneficiando de maneira livre e consciente, avalizando assim a contratação havida, não podendo agora manifestar oposição como corolário da vedação ao comportamento contraditório "*venire contra factum proprium*".

Além disso, se sabendo atinente a falsidade de assinatura (física ou digital) à forma do ato, porque, como se sabe, a arguição de falsidade se limita à superação da questão relativa à autenticidade documental ('in casu' - a autoria do documento com natureza da prova no processo judicial), no caso, de se relativizar a necessidade da prova pericial a favorecer as alegações da parte ré, por ser incontroverso que a parte autora recebeu a quantia descrita no contrato em credito em conta, anotado que em nenhum momento nega o recebimento do referido montante e sua livre disposição sem intenção em devolvê-lo, não havendo por isso que se falar em inexistência ou mesmo fraude na contratação.

Daí e como os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, até porque nos termos do disposto no artigo 113 do Código Civil, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé, é de se reconhecer haver a parte autora abusado do direito, por desvio na boa fé pelas alegações deduzidas na demanda, porque não se pode se sujeitar ao negócio como comprovado nos autos com o recebimento e

Documento eletrônico VDA59439186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:56
Código de Controle do Documento: a2677c63-db31-4a89-965d-245e446e3c50

> detenção dos valores sem manifesta intenção de devolvê-los e depois pretender obstar o justo recebimento pelo credor mutuante dos valores devidos.
>
> Nesse sentido veja-se a regra do art. 187, do Código Civil que explicita a função de controle da boa-fé que visa evitar o abuso do direito subjetivo, limita condutas e práticas abusivas, reduzindo, de certa forma, a autonomia dos contratantes, pois que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
>
> Por isso, é princípio de direito a vedação do comportamento contraditório *'venire contra factum proprium'* o qual se funda na proteção da confiança (vide arts. 187 e 422 do Código Civil).
>
> Daí, sendo inconteste no caso que não há ilegalidade na exigência do crédito, isso significa dizer que a parte autora, ao se permitir contratar e depois reclamar contra ato seu, vale dizer, derivado de sua livre vontade, viola com sua conduta a boa-fé contratual, vale dizer, o dever de confiança, pois que sabia que exercia com a demanda, comportamento contraditório a permitir a improcedência da demanda, que ora se reconhece.
>
> Diante das conclusões acima, que ensejam o acolhimento integral da pretensão recursal da parte ré, restam consequentemente afastadas as pretensões iniciais da parte autora, seja à repetição de quaisquer valores, seja quanto à indenização por danos morais ou mesmo relativamente à pretensão declaratória.

O acórdão recorrido, ao examinar as circunstâncias da causa e, de forma fundamentada, reputar suficientemente provada a contratação por outros meios de prova, afastando a alegação de irregularidades, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, nesse aspecto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Observa-se, ainda, que o entendimento adotado não foi fundamentado em insuficiência probatória, mas no reconhecimento da própria inexistência do direito alegado, à luz do objeto da controvérsia.

Ademais, o julgamento da lide, tal como realizado, de forma coerente e à luz dos fatos apresentados, é desdobramento possível, natural e lógico do processo.

De igual modo, ao afastar a falha na prestação do serviço em razão do rompimento do nexo de causalidade, o acórdão segue a orientação desta Corte, razão pela qual, também nesse ponto, a pretensão recursal esbarra na Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59439186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:56
Código de Controle do Documento: a2677c63-db31-4a89-965d-245e446e3c50

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, sendo manifesto o caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, não há como alterar o entendimento adotado quanto à suficiência documental, a dispensabilidade da prova requerida e a comprovação regular da contratação, senão promovendo profundo reexame contratual e incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.885.300/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026; EDcl no AgInt no REsp n. 2.176.537/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; AgInt no REsp n. 2.115.395/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.150.091/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.626.902/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 23/9/2020.

Documento eletrônico VDA59439186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:56
Código de Controle do Documento: a2677c63-db31-4a89-965d-245e446e3c50

Quanto ao apontado dissídio, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Além disso, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor

Documento eletrônico VDA59439186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:56
Código de Controle do Documento: a2677c63-db31-4a89-965d-245e446e3c50

da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59439186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:56
Código de Controle do Documento: a2677c63-db31-4a89-965d-245e446e3c50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.301.555 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0267548-9

Número de Origem:
10017779820258260269

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADMA DAS GRACAS QUEIROZ PAES
ADVOGADA	: MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA - SP231240
AGRAVADO	: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
ADVOGADA	: NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:15
Código de Controle do Documento: 25414d57-4a6c-4d0f-9cbf-0bbfcb18bb9f